

PARECER JURÍDICO Nº 169/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1.394/2025 / INEXIBILIDADE Nº 6.2024-00005

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO COM A ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DO CONTRATO Nº. 218/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE IGUAL PERÍODO E VALOR. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

I -RELATÓRIO:

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando a renovação contratual por igual período e valor do Contrato de Locação de Imóvel nº. 218/2024, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS e o Sr. GERALDO DELFIM DE MOURA E SILVA, oriundo da INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 6/2024-00005, cujo objeto é a:

“LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, MEDINDO 308,20 M², ESTRUTURA EM ALVENARIA, UM PAVIMENTO, COBERTURA COM TELHA DE BARRO TIPO PLAN, LOCALIZADO NA RUA ARLINDO BATISTA, S/N, BAIRRO PROMISSÃO III, PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS”.

Acostam-se aos autos solicitação por parte da Administração pública, para a renovação do Contrato nº 218/2022, pelo prazo de 01 (um) ano e no valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), firmado em 01/03/2024, uma vez que o contrato estará vencendo em 01 de março de 2025.

A seguir apresentamos o histórico da vigência contratual e os termos aditivos realizados ao longo da execução:

HISTÓRICO DO CONTRATO				
INSTRUMENTO	Nº	VIGÊNCIA	OBJETO	VALOR
CONTRATO	218/2024	01/03/2024 01/03/2025	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, MEDINDO 308,20 M², ESTRUTURA EM ALVENARIA, UM PAVIMENTO, COBERTURA COM TELHA DE BARRO TIPO PLAN, LOCALIZADO NA RUA ARLINDO BATISTA, S/N, BAIRRO PROMISSÃO III, PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	R\$ 42.000,00
MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO	XXX/2025	01/03/2025 – 01/03/2026	RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO E VALOR.	R\$ 42.000,00

Para o presente termo aditivo foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 27/2025, Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 27/2025 e JUSTIFICATIVA contendo a informação da necessidade da continuidade dos serviços para realização de exame de tomografia;
- Comprovante de Residência e Documentos pessoais;
- CONTRATO nº 218/2024;
- Termo Aditivo de nº 120/2024;
- Minuta do 1º termo aditivo pretendido.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exija no exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Importa ressaltar que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que a gestora pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar, ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Prima facie, cumpre destacar que o contrato em tela foi firmado em 01/03/2024, com base na Lei de Licitações e Contratos nº. 14.133, em seu art. 74, inciso V.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A Lei de Licitação nº. 14.133/2021 que disciplina o processo licitatório a que Administração Pública está vinculada para as contratações públicas, institui as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Assim, os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em Lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. É nesse sentido:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Ademais, é nesse sentido o art. 51 da Lei 14.133/2021, para os casos em que o objeto da contratação seja locação de imóvel, vejamos:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Deste modo, deverá a administração pública instruir os procedimentos formais à prorrogação de contrato administrativo de locação de imóvel levando em consideração o que segue: Existência de interesse público; Estipulação de prazo predeterminado; Preços e condições vantajosos para a Administração; Declaração de que o bem é o único apto a atender à finalidade pública, ou de que dentre os existentes ele é o mais vantajoso; Apresentação de justificativa técnica que fundamenta o pleito; A autoridade competente deve autorizar a celebração do termo e o locador deve concordar com a locação; Apresentação de documentação orçamentária e financeira (reserva de recursos, empenho e declaração do ordenador de despesa); Manutenção das condições de habilitação (através de

relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato); Minuta do termo aditivo.

Desta feita, com base nos documentos juntados aos autos pela Secretaria requisitante, denotasse que estão presentes os seguintes requisitos necessários a renovação pretendida:

- a) Justificativa escrita, interesse na renovação contratual e indicação da natureza contínua dos serviços, autorização da autoridade competente, presentes através do Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 25/2025.**

Importante trazer à baila a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que “dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional” que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

No tocante a demonstração da vantajosidade, cabe ressaltar que a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de locação deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto.

Referente à demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, insta evidenciar que o objetivo da exigência tanto para pessoa natural ou jurídica quando contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação, compreendendo a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, como também perante a Justiça do Trabalho. Desta feita **é recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação.**

Por fim, quanto à minuta do termo de aditamento, verifica-se que sua elaboração **ocorreu em consonância com a legislação pertinente**, que a mesma cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo, restando **pendente a comprovação da vantajosidade para a administração**, a qual deverá ser comprovada de forma antecedente a assinatura do Termo Aditivo.

III– CONCLUSÃO:

Por fim, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como da análise jurídica e amparo legal, **MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE** do prosseguimento da Renovação Contratual – Locação de imóvel, na modalidade inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº. 14.133/21, desde que:

1. **Seja apresentado pelo fiscal do contrato o relatório referente aos serviços realizados pela empresa;**
2. **A demonstração da regularidade fiscal e trabalhista.**
3. **Publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

Por fim, atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar, ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas -PA, 25 de fevereiro de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA

Assistente Jurídico do Município

Decreto nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídico